

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MARIANA RIBEIRO GUNDIM**

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NA LEI
MARIA DA PENHA COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 311 DO CPP**

**RUBIATABA/GO
2022**

MARIANA RIBEIRO GUNDIM

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NA LEI
MARIA DA PENHA COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 311 DO CPP**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Rogério Gonçalves Lima, mestre em
Ciências Ambientais

**RUBIATABA/GO
2022**

MARIANA RIBEIRO GUNDIM

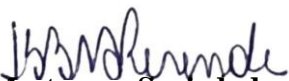
**A (IN)COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NA LEI
MARIA DA PENHA COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 311 DO CPP**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Rogério Gonçalves Lima, mestre em
Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29 / 06 / 2022



**Professor Mestre em Ciências Ambientais, Rogério Gonçalves Lima
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Professora Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, Fabiana Savini Bernardes
Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**



**Professor Mestre em Ciências Ambientais, Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Quero iniciar agradecendo ao meu bom Deus, que com sua infinita graça e amor me sustentou, permitindo que eu caminhasse exitosamente até aqui, agradecer também toda minha família e em especial, minha avó que é meu anjo protetor, que tanto se orgulhava de mim e da minha escolha pelo curso de Direito, que esteve comigo até meu terceiro período. Agradecer à minha mãe Alessandra que me encoraja e me dá forças, ao meu pai Waldjo por não medir esforços para me ajudar.

Quero agradecer à equipe da Faculdade Evangélica de Rubiataba que durante esses quase 05 (cinco) anos tornou-se minha segunda família, período de muitas amizades e aprendizado.

Agradeço aos meus professores pelos ensinamentos e principalmente ao meu orientador Prof. Dr. Rogério Lima e ao meu Professor de Monografia Dr. Edilson que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, sou grata a todos que direta e indiretamente participaram da minha trajetória e na realização deste projeto tão sonhado.

RESUMO

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) tem um importante papel na defesa e proteção das mulheres no que diz respeito a violências doméstica no Brasil. Diversos desafios ainda são enfrentados neste campo, levando a um importante debate sobre prisão preventiva no contexto da violência de gênero, uma vez que é uma questão demanda análise profunda com o intuito de proteger a vítima sem ferir o direito à liberdade do acusado. Dessa forma, este trabalho teve como objetivo discutir os principais aspectos da Lei 11.340/2006 frente ao tema da prisão preventiva. A metodologia utilizada trata-se de uma revisão da literatura. Em linhas gerais, observou-se que prisão preventiva de ofício não autorizada com base na Lei 13.964/2019, contudo, a Lei Maria da Penha traz em seu escopo uma exceção, permitindo que tal ato seja feito. Essa exceção se dá devido ao aumento dos casos de feminicídio no Brasil, que mostram que a Lei Maria da Penha e as medidas de distanciamento, por exemplo, não tem sido eficaz na proteção da vida da vítima. Contudo, dentro das questões legais, é necessário que os casos sejam apurados e compreendidos integralmente, ou seja, para que a prisão preventiva seja decretada, a violência e risco à vida da vítima devem ser constatados, garantido assim sua segurança.

Palavras-chaves: Maria da Penha. Violência de gênero. Prisão Preventiva.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law (11.340/2006) has an important role in the defense and protection of women with regard to domestic violence in Brazil. Several challenges are still faced in this field, leading to an important debate about pre-trial detention in the context of gender violence, since it is an issue that demands deep analysis in order to protect the victim without hurting the right to freedom of the accused. Thus, this work aimed to discuss the main aspects of Law 11.340/2006 on the issue of preventive detention. The methodology used is a literature review. In general terms, it was observed that unauthorized preventive detention based on Law 13.964/2019, however, the Maria da Penha Law has an exception in its scope, allowing such an act to be done. This exception is due to the increase in femicide cases in Brazil, which show that the Maria da Penha Law and the distancing measures, for example, have not been effective in protecting the victim's life. However, within the legal issues, it is necessary that the cases are investigated and fully understood, that is, for the preventive detention to be decreed, the violence and risk to the victim's life must be verified, thus guaranteeing their safety.

Keywords: Maria da Penha. Gender violence. Pre-trial Detention.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
LMP	Lei Maria da Penha
ONG	Organização não governamental
ONU	Organizações das Nações Unidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	11
3	LEI MARIA DA PENHA	17
3.1	POLÍTICAS DE PREVENÇÃO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	18
3.2	POLÍTICAS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMESTICA PRIMÁRIA	19
3.3	POLÍTICAS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMESTICA SECUNDÁRIA.....	21
3.4	POLÍTICAS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMESTICA TERCÍARIA	22
4	PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NA LEI MARIA DA PENHA.....	25
5	DAS PRISÕES PREVENTIVAS EMITIDAS A PARTIR DA LEI DA MARIA DA PENHA.....	29
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem ganhado enfoque dos noticiários e chamado à atenção de grande parte da população brasileira, aumentando-se o debate sobre a aplicação de medidas cada vez mais efetivas no combate a essa forma de violência, assim como tem havido uma reprodução dos índices cada vez mais alarmantes da violência.

A Lei nº 11.340 de 2006 veio como um alento às mulheres brasileiras na luta contra a violência, perpetuada ao longo dos anos, sobretudo no ambiente domiciliar, que causa grandes influências e efeitos negativos a todos que se envolvem nessas práticas criminosas, que ameaçam a integridade dos envolvidos. De forma detalhada, a Lei Maria da Penha reproduz as condutas que são tidas como violência contra a mulher e as medidas a serem adotadas em cada forma de violência, trazendo ainda em seu bojo os procedimentos a serem adotados para a investigação e punição dos praticantes de atos de violência contra a mulher (SANTANA, 2019).

O tema do trabalho reproduz a temática da Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, positivada em 2006 e que de lá para cá tem se destacado como o principal regramento jurídico brasileiro de proteção as mulheres contra a violência, sobretudo no ambiente doméstico.

O problema central do trabalho vai de enfoque com essa questão da violência contra a mulher e as medidas a serem adotadas para conter, investigar e punir aqueles transgressores penais que praticarem atos de violência, representada de forma moral, física, psicológica, patrimonial, entre outras formas (RECH; MORBINI, 2020). Tendo como problemática: se a nova redação do Código de Processo Penal tem compatibilidade com a prisão preventiva de ofício, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006)?

Primeiramente, insere-se no trabalho o objetivo geral desse, que é compreender se a nova redação do Código de Processo Penal tem compatibilidade ou não com a prisão preventiva de ofício, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006).

Em sequência, ao ser apresentado o objetivo geral e a partir dele, evocam-se os objetivos específicos, quais sejam apresentar a Lei nº 11.340 de 2006 e as medidas de combate à violência contra a mulher. O segundo objetivo específico é relatar sobre a prisão preventiva de ofício e em último objetivo específico observar a compatibilidade da prisão preventiva de ofício no que tange a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006).

No primeiro capítulo será abordado sobre a violência contra a mulher no Brasil, trazendo definições, explicações sobre a violência no Brasil com dados e estatística, quem são os possíveis potenciais perpetradores e assim seguir ao segundo capítulo que abordará a violência

doméstica no Brasil, trazendo a diferença entre a violência contra a mulher que distingue através do autor da violência, abordando alguns dados governamentais, explanando sobre a legislação e definição que a lei trás, abordando também sobre a história da violência doméstica. No capítulo irá tratar da Lei Maria da Penha, a história da criação da lei, a importância que ela tem no âmbito da violência doméstica, e após tratar sobre políticas de prevenção para enfrentar a violência contra a mulher no Brasil, trazendo as Políticas de prevenção contra a violência doméstica, primária, secundária e terciária para então a compreensão do capítulo quatro que é a prisão preventiva de ofício na lei Maria da Penha, explicando sua definição, natureza, aplicação no âmbito penal e em especial na Lei 11.340/06. No capítulo cinco será feita uma análise de julgados para maior compreensão da aplicação da prisão preventiva na Lei Maria da Penha e por fim as considerações finais que trará uma resposta ao questionamento.

A metodologia utilizada neste trabalho foi uma revisão da literatura. Esta revisão considera o uso de artigos publicados em periódicos científicos, livros, bem como a própria legislação vigente referente ao assunto. Os trabalhos foram buscados pelas plataformas do Google Acadêmicos, SciElo, Portal de Periódicos da Capes e Scopus. As buscas foram orientadas pelos seguintes descritores “Lei Maria da Penha”, “Lei 11.340/2006” e “Prisão preventiva”.

2 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

O termo “violência contra a mulher” tem sido abordado de forma diferente na literatura. Alguns enfatizam o contexto da violência, outros enfatizam o ato específico que caracteriza a violência, e ainda outros focam na vítima e nas consequências da violência. De acordo com a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, violência contra a mulher significa dano ou sofrimento sexual ou psicológico às mulheres. De acordo com a Declaração, a violência baseada no gênero envolve relações desiguais entre homens e mulheres e enfatiza que os atos violentos estão enraizados na desigualdade sexual (SILVA, 1992).

De acordo com Soares e Charles (2019), a violência contra a mulher inclui formas específicas de abuso, como a violência física que vai desde tapas, socos e chutes, mutilação genital feminina, lançamento de ácido, estupro, morte por dote, agressões com arma e assassinato. Também inclui vários tipos de violência sexual, como sexo forçado ou participação forçada em atos sexuais degradantes e violência psicológica.

Para Roichman (2020), os potenciais perpetradores incluem cônjuges e companheiros, parentes e outros membros da família, vizinhos, professores, empregadores, policiais e soldados, entre outros. No entanto, um dos agressores mais comuns é o marido ou parceiro íntimo do sexo masculino. O fato de as mulheres estarem frequentemente envolvidas emocionalmente e economicamente dependentes daqueles que as vitimizam têm grandes implicações tanto para a dinâmica do abuso quanto para as abordagens para lidar com ele.

Além da distinção entre violência contra a mulher (definição mais ampla) e violência doméstica (definição mais restrita), Angotti e Vieira (2020) oferecem outra distinção, que deriva do contraste de uma abordagem de justiça criminal com uma abordagem de saúde pública. Do ponto de vista da justiça criminal, a violência contra a mulher seria definida como o subconjunto de crimes violentos perpetrados contra a mulher. Esta definição exclui o abuso psicológico. Na maioria dos países, a abordagem da justiça criminal identifica crimes de homicídio, agressão, estupro e perseguição, independentemente da relação entre perpetrador e vítima. Por outro lado, a perspectiva da saúde pública segue a definição da Organização Mundial da Saúde e define a violência contra a mulher como um subconjunto da violência interpessoal e inclui as tipologias de violência física, sexual e psicológica (ANGELIN; MARTINS, 2019).

A natureza do ato violento é comumente categorizada como física, psicológica ou sexual. A violência física é exercida por meio de atos agressivos envolvendo força física, como

chutar, morder, esbofetear, bater ou até mesmo estrangular. A violência psicológica pode ser mental ou emocional e descrevem atos, como impedir uma mulher de ver a família e amigos, depreciação ou humilhação contínua, restrições econômicas, violência ou ameaças contra objetos queridos e outras formas de controle de comportamentos. Como essa tipologia de violência envolve diferentes formas, torna-se mais difícil de definir, pois pode ser sutil e difícil de detectar, pois as mulheres podem considerá-la natural devido a valores sociais e culturais (SANTANA, 2019).

Finalmente, a violência sexual inclui sexo forçado por meio de ameaças, força física e intimidação. Também envolve a participação forçada em atos sexuais degradantes, bem como atos como a negação do direito ao uso de contraceptivos ou a adoção de medidas de proteção contra doenças sexualmente transmissíveis (RIBEIRO; SANTOS, 2019).

No presente trabalho de conclusão de curso, a violência contra a mulher é amplamente definida seguindo a abordagem da justiça criminal. Ou seja, a violência contra a mulher inclui crimes de violência física e sexual perpetrados pelo marido, companheiro e/ou qualquer outra pessoa. Consequentemente, nossa variável dependente captura boletins da polícia estadual de ameaças graves, lesões corporais, estupro, tentativa de homicídio e homicídio contra mulheres, incluindo crianças. Nossa definição exclui o abuso psicológico porque em muitos casos não é classificado como crime. Portanto, nossa definição de violência contra a mulher limita-se aos casos efetivamente denunciados à polícia (RECH; MORBINI, 2020).

Enquanto parte da literatura enfatiza a violência realmente sofrida pela mulher, ou seja, o resultado físico, sexual e/ou psicológico do ato de violência, outros estudos enfatizam a notificação da violência, ou seja, o ato de denunciar a violência e os aspectos formais que envolver isso. Embora sejam efeitos do mesmo fenômeno, a distinção é importante porque muitos casos de violência contra a mulher não são denunciados. Em pesquisa realizada em 2019, com pouco mais de mil mulheres de 130 municípios brasileiros, indicou que 27,4% das entrevistadas afirmaram ter sofrido alguma violência; entre esses, 52% não notificaram os casos como apontam os dados Fórum Brasileiro de Segurança Pública, discutidos no trabalho de Pereira (2019). O número de denúncias, de certa forma, indica a confiança das mulheres no sistema, pois a sensação de segurança é um fator determinante para a realização de uma denúncia.

As características do incidente que levam à notificação incluem gravidade, danos materiais e uso de uma arma. A falta de lesão desencoraja a reportagem, em parte devido ao medo de descrença. Os determinantes individuais da denúncia policial incluem a conscientização e o uso de serviços de apoio, assistência médica e exames forenses. No nível

interpessoal, sofrer violência de um agressor conhecido, incluindo parceiros, desencoraja a denúncia policial, provavelmente refletindo dependência social ou econômica e medo de represálias (NOVAIS, 2020).

Ainda de acordo com Novais (2020), os perpetradores às vezes interferem diretamente no contato policial bem-sucedido, por meio da prevenção física de chamadas à polícia, bem como da manipulação da polícia. As desigualdades baseadas em gênero e raça cruzaram-se nos níveis estrutural e comunitário para desencorajar as mulheres do contato policial após violência por parceiro íntimo e violência sexual.

Diversas inovações foram criadas para ajudar as mulheres a superar obstáculos que dificultam ou até impedem a denúncia de agressores. Um exemplo disso são as tecnologias digitais que orientam e fornecem mecanismos de segurança para que as denúncias sejam feitas. As tecnologias digitais são ferramentas ou recursos que podem ser integrados a outros programas eficazes e que as mulheres podem usar anonimamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem se sentirem julgadas. Essas tecnologias digitais podem ser páginas da Web ou aplicativos de dispositivos móveis, com amplos recursos de segurança fornecidos por meio de tecnologia apropriada .

Além disso, muitos estudos recentes sobre violência contra a mulher têm sido realizados com focos de análise inovadores, como por exemplo: violência contra mulheres refugiadas, violência física em mulheres frequentadoras de postos de saúde primários, violência contra mulheres inférteis, violência contra mulheres na política, entre outras. Estudos recentes também oferecem escala para medir a violência contra a mulher, e diversos estudos sobre a relação entre pandemia e violência contra a mulher.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica no Brasil envolve qualquer tipo de violência ou abuso por parte de parceiros íntimos ou familiares uns contra os outros. A maioria dos casos de violência doméstica no Brasil é realizada pelo homem contra sua parceira. Em 2015, o governo divulgou um estudo que mostrava que a cada sete minutos uma mulher era vítima de violência doméstica no Brasil, mais de 70% da população feminina brasileira sofrerão algum tipo de violência ao longo da vida e 1 em cada 4 mulheres relatam ter sido vítimas de violência psicológica ou física (PAIVA CARVALHO; CHIACCHIO, 2018).

Em 2017, o Brasil tinha uma estimativa de 606 casos de violência e 164 casos de estupro por dia, mais de 60 mil casos ao longo do ano. Estima-se também que apenas 10% dos casos são registrados na polícia. Embora o Brasil reconhecesse que a violência doméstica era um problema na década de 1940, o Governo só agiu a partir da década de 1980, com a criação da Delegacia da Mulher e, posteriormente, em 2006, com a publicação da Lei de Violência Doméstica (PAIVA CARVALHO; CHIACCHIO, 2018).

A violência doméstica está legalmente definida no artigo 5º da Lei de Violência Doméstica de 2006 como “qualquer ação ou omissão de ação motivada pelo gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, risco moral ou patrimonial”. Embora a definição legal seja amplamente explicada na lei; a identificação da violência doméstica é da responsabilidade das vítimas ou familiares mais próximos (MACHADO; ELIAS, 2018).

Dados da Organização não governamental (ONG) Marias, são várias as causas para a prática da violência doméstica, como alcoolismo, adultério, ciúmes, drogas, problemas financeiros, bem como a principal causa da violência doméstica é sexismo ou machismo. Em seu estudo, comprova que, contrariamente à crença comum, o comportamento violento masculino não é uma característica fisiológica ou biológica, mas é fruto da cultura do machismo, predominante na maioria das sociedades, que reforça a superioridade do homem sobre a mulher (SILVA; SPOLLE; FREITAS, 2019).

No período do Brasil colônia, os homens eram considerados "donos" das mulheres com quem se casavam, com direito de bater, violentar ou até matar, se necessário. Pesquisa realizada pela ONU Mulheres e Grupo Boticário mostra que, ainda hoje, 95% das mulheres e 81% dos homens entrevistados concordam com a afirmação de que o machismo é predominante no Brasil. Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020), a violência praticada contra a mulher visa mantê-la em uma posição inferior em relação aos homens, enquanto os homens geralmente sentem que têm que "educar" as mulheres sobre seus deveres e seu cargo.

Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), analisado por Lobo (2020), mostra indícios de machismo generalizado no Brasil. De acordo com o estudo de 2014, a sociedade brasileira ainda acredita em uma família nuclear patriarcal em que o homem é percebido como o ganha-pão, mas seus direitos sobre mulheres e crianças são restritos e excluem formas abertas e extremas de violência. As mulheres, por outro lado, devem "respeitar-se" e comportar-se de acordo com os modelos familiares tradicionais.

A pesquisa revela a aceitação de algum tipo de intervenção em temas de violência doméstica: 85% dos entrevistados responderam que em casos de violência, o casal deve se divorciar; e mais de 90% concordam que homens que batem em mulheres devem ir para a

cadeia. A pesquisa também mostra que a população brasileira está bem informada sobre as origens da violência, 75% dos entrevistados discordam que a violência faz parte da natureza masculina (LOBO, 2020).

No entanto, há indícios de sexismo generalizado, 58,5% dos entrevistados acreditam que se as mulheres soubessem se comportar haveria menos casos de estupro e mais de 65% dos entrevistados concordam que mulheres que usam roupas que mostram seu corpo merecem ser atacado. Também há evidências da crença generalizada de que a vítima de violência deve ser quem deve agir contra ela, pois 65,1% dos entrevistados relatam que as vítimas de violência doméstica que não abandonam os parceiros abusivos gostam de ser batido (OLIVEIRA, 2020).

Essa suposição ignora todas as questões sociais e psicológicas envolvidas em um relacionamento abusivo que pode reeducar uma vítima de violência doméstica para denunciar e deixar um relacionamento abusivo. Há pesquisas que propõem uma correlação positiva entre dificuldades financeiras e violência: em cenários de incerteza e instabilidade econômica, a mulher tem 1/3 mais chances de ser vítima de violência doméstica (OLIVEIRA, 2020).

Pesquisa realizada pelo DataSenado em 2015 mostra que 100% das mulheres entrevistadas sabiam da existência da Lei Maria da Penha, mostrando a crescente educação da população feminina quanto aos seus direitos. No entanto, 43% relataram não é tratado com respeito, um aumento de 8 pontos percentuais (vs pesquisa de 2013), o que também pode indicar uma mudança na crença comum do que se deve ser "tratado corretamente". Além disso, as mulheres relataram que se sentem mais seguras e passaram a identificar e notificar com mais frequência os casos de violência doméstica (RECH; MORBINI, 2020).

A mesma pesquisa mostra que aproximadamente 21% das vítimas de violência doméstica não procuram ajuda e os principais motivos relatados são preocupação com os filhos (24%), medo da vingança do agressor (21%), crença de que o episódio seria o último um (16%); descrença nas consequências legais cabíveis (10%) e vergonha (7%) (RECH; MORBINI, 2020).

Além disso, o estudo Roichman (2020) revela que 80% das vítimas de violência doméstica não querem que o agressor seja preso. As vítimas oferecem soluções alternativas, como tratamento psicológico (40%), grupos de discussão dos agressores (30%) e atendimento obrigatório à comunidade (10%) e 9% das mulheres entrevistadas relataram sentirem-se total ou parcialmente culpadas pela violência sofrida. Para a professora Cristiane Brandão, professora de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), esses números são fruto da sociedade brasileira predominantemente patriarcal e machista.

Considerando todo contexto brasileiro, onde a violência doméstica ainda é um problema social de grande extensão e de grande impacto, destacam-se também algumas medidas que foram adotadas na tentativa de reduzir este cenário, entre as quais, a Lei Maria da Penha é uma das mais importantes, sendo referência internacional no combate à violência a mulher.

3 LEI MARIA DA PENHA

A Constituição brasileira de 1988 prevê igualdade de direitos para homens e mulheres, porém, a primeira formalização legal contra a violência doméstica foi publicada apenas 18 anos após a constituição. A famosa lei brasileira, Lei Maria da Penha, foi resultado de um processo internacional liderado pela própria Maria da Penha. Vítima de violência doméstica, Maria da Penha Fernandes, foi baleada pelo marido com um fuzil, que também tentou eletrocutá-la no banheiro. Como consequência, ela ficou parálitica e iniciou uma longa batalha na justiça para condenar o marido. Na década de 1990, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 2001, conseguiu obter justiça e responsabilizar o governo brasileiro pela tolerância judicial à violência doméstica. A comissão também recomendou que o governo brasileiro adotasse medidas mais efetivas contra a violência contra as mulheres.

Nesse contexto, destaca-se a importância da Lei de Violência Doméstica 2006 (Lei 11.340/2006). A primeira forma legal de proteção às vítimas de violência doméstica foi publicada em 7 de agosto de 2006, pelo presidente Lula, que sancionou a Lei de Violência Doméstica e Familiar, também conhecida como Lei Maria da Penha. A lei prevê principalmente cinco tipos de violência doméstica, conforme apresentado a seguir:

Violência Psicológica: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar, amedrontar, criticar continuamente, desvalorizar os atos de alguém em privado ou em público e exercer qualquer tipo de manipulação emocional; Violência Física: bater, espancar, empurrar, atirar objetos, morder, mutilar, torturar, usar ou não ferramentas domésticas, como facas ou ferramentas de trabalho ou revólver; Violência Sexual: relações sexuais não consentidas (ou seja, enquanto o parceiro está dormindo), forçar o parceiro a ver material pornográfico, forçar o parceiro a fazer sexo com outras pessoas, impedir que as mulheres controlem o uso de drogas não relacionadas à gravidez, forçar o aborto ou impedir as mulheres de engravidar; Violência Patrimonial: controlar, reter ou tirar dinheiro de alguém, causar dano a outros objetos pessoais de propósito, reter objetos pessoais do parceiro, documentos pessoais ou documentos de trabalho dela; Violência Moral: ofender ou humilhar o parceiro em público, expor a intimidade do casal, inclusive nas redes sociais, acusar publicamente o parceiro de cometer crimes.

A lei brasileira proíbe a violência doméstica e o governo tomou medidas que abordam especificamente a violência contra a mulher e o abuso conjugal. A lei triplica as punições anteriores para os condenados por tais crimes e também cria tribunais especiais em todos os estados para presidir esses casos. É também a primeira codificação oficial de crimes de violência doméstica.

De acordo com Pasinato (2015), o Superior Tribunal de Justiça (Brasil) reforçou a lei, ao iniciar processos judiciais apenas com o boletim de ocorrência de violência, sem a necessidade de a vítima estar presente ou ser o principal denunciante como uma forma de potencializar o processo de proteção de da vítima visando maior segurança contra violência e morte.

Carone (2018) relata que em 2015, a presidente Dilma Rousseff aprovou a Lei do Feminicídio que alterou o Código Penal Brasileiro para prever o feminicídio como tipo de homicídio e crime hediondo. A lei prevê agravantes que aumentam a pena em 1/3, como (i) crime cometido durante a gravidez ou 3 meses após o trabalho infantil, (ii) crime cometido contra mulher menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, (iii) crime cometido na presença dos pais ou filhos da vítima.

3.1 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Um dos marcos para o enfrentamento da violência contra a mulher é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo governo brasileiro em 1996. Durante a década de 1990, muitos países da América Latina promulgaram leis para responder à violência doméstica e familiar.

No Brasil, os primeiros esforços de formulação e implementação de políticas nessa área ocorreram na década de 1980, com a criação das primeiras delegacias exclusivas para mulheres e das primeiras casas-abrigo, ações voltadas à saúde, assistência social e segurança pública. Em 2003, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM) ganhou status de Ministério, o que promoveu o avanço das políticas públicas para as mulheres e a articulação de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

Havia três Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, que foram formulados nas Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres com a participação ativa dos movimentos de mulheres. Além do apoio às mulheres em situação de violência, outras áreas estratégicas incluem educação para a cidadania, combate ao sexismo, racismo e lesbofobia; acesso à educação, qualificação, emprego e habitação; participação política; e a promoção dos direitos sexuais e reprodutivos, entre outros (GARCIA; FREITAS; HÖFELMANN, 2013).

Em 2006, foi aprovado o principal marco legal de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340). De acordo com a Convenção

de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha classificou a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos e a definiu como “qualquer ação ou omissão” baseada no gênero que cause morte, lesão, dano físico, sexual ou psicológico, sofrimento e danos morais ou patrimoniais ocorridos na família ou unidade doméstica ou em relação de intimidade (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). (FERNANDES, 2015).

Ainda de acordo com Fernandes (2015), a Lei Maria da Penha traz diretrizes para a integração do sistema de justiça com outros serviços essenciais à mulher nas áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho, habitação e assistência social (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Seus dispositivos pioneiros incluíram ações relacionadas a políticas de educação para a igualdade de gênero, capacitação e especialização de agentes públicos e campanhas de conscientização sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

No sistema de saúde, a notificação dos casos de violência doméstica e sexual contra a mulher é obrigatória (Ministério da Saúde 2014) e, após a notificação, deve ser oferecida assistência interdisciplinar às vítimas (Ministério da Saúde 2001). Essa notificação é o principal instrumento de articulação entre os serviços de saúde primários e secundários com os serviços de saúde especializados para o atendimento e prevenção da violência.

3.2 FEMICÍDIOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA

O estudo realizado no Distrito Federal do Brasil identificou 34 vítimas de feminicídio durante os anos de 2016 e 2017 com idade entre 19 e 61 anos, a maioria com menos de 34 anos (52,9%). Essas mulheres foram mortas por companheiros e namorados (53%) e ex-parceiros e ex-namorados (38,3%). Eram relacionamentos com duração entre 1 mês e 43 anos, com média de 5 anos e 10 meses. Em 47,1% dos casos, os crimes ocorreram no local onde a vítima e o agressor coabitava, e 76,5% das vítimas deixaram filhos, a maioria, menores de 18 anos. Na amostra, nove crianças e adolescentes foram expostos diretamente à cena do feminicídio, seja presenciando o crime, tentando ajudar a mãe ou encontrando o corpo (NOVAIS; DOS SANTOS, 2020).

O estudo constatou que as motivações para os feminicídios estavam fortemente relacionadas às ideologias machistas, com conflitos ligados à discriminação das mulheres pelos homens. Em 61,8% dos feminicídios, houve conflitos pela manutenção do relacionamento afetivo, inclusive casos em que o agressor não aceitou a separação ou fez denúncias de traição. Nos demais casos (38,2%), houve vários conflitos relacionados às expectativas masculinas sobre como as mulheres deveriam cuidar dos filhos e da casa e conflitos sobre o patrimônio e

como deveriam se comportar após o divórcio, como se poderiam ter novas emoções relacionamentos (NOVAIS; DOS SANTOS, 2020).

A reafirmação da autoridade masculina em relação à mulher, aos filhos e à família e o controle sobre o corpo e o comportamento feminino estiveram presentes, sendo a violência letal utilizada como forma última de disciplina e controle. Conforme apontado na literatura, esses feminicídios estão intimamente relacionados à desigualdade de gênero e à cultura sexista de discriminação contra as mulheres. Assim, um dos pilares da prevenção primária deve ser a promoção da igualdade de gênero, com a desconstrução dos papéis de gênero e padrões sociais que normalizam a violência contra a mulher.

As campanhas e ações educativas devem, portanto, questionar os papéis estereotipados de gênero nos espaços públicos e privados; promover relações iguais e respeitadas entre homens e mulheres e meninos e meninas; promover autonomia, autoconfiança e independência feminina; e estimular a cooperação e a resolução não violenta de conflitos entre homens e mulheres (DIAS, 2021). As campanhas devem ser direcionadas a homens e mulheres de todas as idades, iniciando reflexões dentro do currículo escolar e ampliando as discussões para ambientes de trabalho e relações sociais e familiares. Além disso, campanhas de conscientização social e planos educacionais devem abordar não apenas questões de gênero, mas também outros marcadores de desigualdade na sociedade brasileira, como raça, etnia, classe e idade.

Outro pilar da prevenção primária deve se basear na visibilidade da violência doméstica como ato ilícito e no apoio às vítimas que solicitam atendimento, seja com denúncia criminal ou solicitação de apoio da rede de serviços especializados. O estudo indicou que 64,7% das mulheres já haviam sido ameaçadas com violência letal (DIAS, 2021). Em todos os casos, havia histórico de violência física ou psicológica entre as partes, mas apenas 23,5% das mulheres haviam feito queixa contra o agressor.

Ainda segundo Dias (2021), embora 44,1% dos familiares e amigos tenham testemunhado casos anteriores de violência, isso parece não ter resultado em um aumento na denúncia de violência doméstica às autoridades. Algumas mulheres esconderam a violência sofrida durante o relacionamento e só denunciaram as ameaças poucos dias antes de serem mortas por feminicídio.

Isso indica que muitas vezes as mulheres enfrentam sentimentos ambíguos de vergonha e culpa e que a falta de apoio familiar pode ser um fator de maior vulnerabilidade para essas vítimas. Os dados também sugerem que as mulheres demoram muito para reconhecer que estão em situação de risco de violência ou que tentam contornar a situação sem compartilhá-la com

familiares ou autoridades na esperança de uma mudança de comportamento do agressor ou por medo das ameaças.

Nesse momento, as políticas de prevenção primária são fundamentais para o reconhecimento da violência doméstica e suas principais manifestações (incluindo a violência psicológica), bem como o incentivo à denúncia. As campanhas comunitárias devem abordar o conceito de violência doméstica para que as famílias, amigos e vizinhos possam reconhecer e compreender o problema, identificar as pessoas em risco e incentivá-las a procurar ajuda.

3.3 FEMICÍDIOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO SECUNDÁRIA

Uma segunda etapa da pesquisa avaliou os prontuários eletrônicos dos envolvidos nos feminicídios, identificando que 47% das vítimas e 73,5% dos agressores realizaram uma ou mais visitas ao sistema público de saúde por violência doméstica ou interpessoal. Em alguns casos, as partes denunciaram diretamente o episódio de violência doméstica. Em outros, os profissionais que atendem as vítimas percebem lesões causadas por acidentes, como cortes, hematomas e fraturas, e as denunciam como suspeita de violência doméstica. Este momento de atendimento deve ser uma oportunidade para realizar uma intervenção precoce no ciclo de violência para prevenir episódios mais graves (ANGOTTI; VIEIRA, 2020).

De acordo com Machado e Elias (2018), a legislação brasileira estabelece a obrigatoriedade de os serviços médicos notificarem episódios de violência no sistema de saúde (SINAN) para que os envolvidos sejam encaminhados para programas preventivos, mas nosso estudo mostrou que apenas 18,7% dos casos foram notificados.

A falta de notificação impediu que essas mulheres fossem encaminhadas aos serviços especializados em violência para prevenir novos episódios de agressão e problemas de saúde. Os profissionais de saúde, principalmente na atenção básica, muitas vezes apresentam resistência em realizar a notificação compulsória por desconhecimento da relevância da informação, falta de treinamento para o preenchimento do formulário ou medo de se envolver no conflito (FERNANDES, 2015).

Por outro lado, em um dos casos notificados (de extremo risco), a mulher foi convidada para uma consulta inicial, mas não compareceu, e não houve articulação entre a equipe do serviço e a atenção básica local para realizar a busca ativa por uma visita domiciliar. Assim, é fundamental que os serviços especializados no enfrentamento da violência se articulem com os serviços de atenção básica locais, ampliando as possibilidades de prevenção do feminicídio.

Em relação aos autores de feminicídio do estudo, 73,5% já haviam sido atendidos em serviços de saúde por fraturas, cortes, hematomas e feridas diversas relacionadas à violência interpessoal. No entanto, nenhum desses homens foi encaminhado a serviços especializados ou programas de reflexão sobre masculinidades violentas como estratégia de atenção à saúde. No Brasil, a maioria dos programas reflexivos para homens são promovidos pelo sistema de justiça como estratégia de prevenção terciária vinculada a um processo judicial (DINIZ; GUMIERI, 2016). No entanto, as políticas públicas de prevenção secundária devem envolver a notificação compulsória dos homens envolvidos em episódios de violência e seu encaminhamento para serviços de atenção especializada para promover a reflexão e prevenir novos episódios.

O estudo também identificou a necessidade de maior atenção dos profissionais de saúde materno-infantil. Entre as vítimas de feminicídio, três estavam grávidas ou no período de 18 meses após o parto e, em quatro casos, sofreram violência prévia no contexto da gravidez e puerpério. No entanto, esta última informação foi obtida na análise dos autos ou indicada por familiares e não nos prontuários. Assim, há necessidade de capacitar os profissionais de saúde, materno-infantil, para o diagnóstico precoce de casos suspeitos de violência doméstica, encaminhando-os para a rede especializada em atendimento à violência contra a mulher (DINIZ; GUMIERI, 2016).

A intervenção precoce também é importante nos casos de abuso ou dependência de álcool e outras drogas. Cerca de metade dos agressores do sexo masculino faziam uso abusivo de álcool e outras drogas, mas nenhum frequentava serviços especializados de intervenção e tratamento. Um dos agressores recebeu atendimento de emergência por intoxicação alcoólica alguns dias antes do feminicídio, mas também não foi encaminhado para nenhum tipo de atendimento. Por fim, 35,3% dos agressores estavam sob o efeito de álcool quando cometeram o feminicídio. (ENGEL, 2021)

De acordo com a literatura, o uso de álcool e outras drogas não devem ser considerados causa da violência de gênero. No entanto, é um fator de risco para a reincidência de violência e abuso por diminuir a inibição de comportamentos agressivos de controle. Assim, as políticas de prevenção secundária devem também visar a intervenção junto dos indivíduos dependentes de álcool ou outras drogas.

3.4 FEMICÍDIOS E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO TERCIÁRIA

As políticas de prevenção terciária envolvem respostas estatais à prática da violência. No caso da violência contra a mulher, a prevenção terciária inclui todas as intervenções do

sistema de justiça e segurança pública. O objetivo dessas intervenções é oferecer uma resposta à vítima, reparar a violência sofrida e responsabilizar os autores da violência. As intervenções de saúde destinadas a abordar os efeitos a longo prazo da violência e sua recorrência também podem ser consideradas como prevenção terciária. A natureza cíclica da violência doméstica faz com que estas intervenções de resposta assumam também um carácter de prevenção de novos episódios de violência (PASINATO, 2015).

Como importante medida de proteção, a Lei Maria da Penha incluiu ordens de intervenção emergencial, que podem ser solicitadas em uma delegacia e devem ser decididas por um juiz em até 48 horas. As ordens de proteção podem envolver a retirada do agressor de casa; proibição de contato com a vítima, família ou testemunhas; restringir visitas a crianças; e até mesmo suspender a licença do perpetrador para portar uma arma (MASON, 2020).

O estudo constatou que 47,1% das mulheres foram mortas na residência do casal, indicando a importância de retirar o agressor de casa para diminuir o risco de feminicídio. Estudos indicaram que a concessão de medidas protetivas aumenta a confiança das mulheres no sistema de justiça e diminui o risco de reincidência. O reconhecimento da violência pelo sistema de justiça aumenta a disposição das mulheres de denunciar e as capacita para eventualmente deixar o relacionamento abusivo (PAIVA CARVALHO; CHIACCHIO, 2018).

Os programas de apoio psicossocial e jurídico oferecidos pelo sistema de justiça e pelo governo são ferramentas importantes para empoderar as mulheres e romper o ciclo de violência. Quando as mulheres correm o risco de sofrer formas graves de violência, a admissão em casas-abrigo ou instituições similares pode garantir proteção imediata às mulheres e seus filhos (SILVA, 2020).

Algumas políticas públicas são associadas a ordens de proteção para aumentar sua eficácia. Em alguns estados do Brasil, por exemplo, visitas regulares às vítimas e agressores são realizadas pelas polícias militar e municipal para monitorar o cumprimento das ordens de proteção e prevenir a reincidência. Alguns estados chamaram essa política de monitoramento de “Patrulhas Maria da Penha”. Outros exemplos de iniciativas inovadoras incluem o uso de dispositivos móveis de emergência e alarmes de pânico por mulheres com ordens de proteção, bem como o uso de dispositivos eletrônicos de monitoramento pelos agressores, como monitores de tornozelo (SILVA, 2020).

Programas reflexivos para homens que cometem violência de gênero também são ferramentas importantes para prevenir novos episódios de violência. A Lei Maria da Penha traz diretrizes para a criação de programas para perpetradores de violência doméstica, que vêm

sendo desenvolvidos em alguns estados como estratégia de prevenção à violência de gênero e constituem um importante componente da rede de atendimento.

Outra estratégia importante envolveu a avaliação e gestão de riscos. Em 2020, um modelo nacional de avaliação de risco foi aprovado pelo Conselho Nacional da Magistratura e Conselho Nacional do Ministério Público (2020). Esses instrumentos indicam os fatores de risco presentes em cada caso, possibilitando o planejamento de ações de proteção individualizadas e coordenadas com a rede local de atendimento.

4 PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO NA LEI MARIA DA PENHA

A prisão preventiva é uma prisão supostamente justificada para fins não punitivos, na maioria das vezes para prevenir (mais) atos criminosos. Prisão preventiva, consiste na prática de encarcerar indivíduos acusados antes do julgamento, na suposição de que sua libertação não seria do melhor interesse da sociedade – especificamente, que eles provavelmente cometeriam crimes adicionais se fosse libertado.

Segundo Samora (2017), não existe uma definição universalmente aceita de prisão preventiva, e vários tipos de prisão são algumas vezes considerados uma forma de prisão preventiva. Normalmente, a prisão preventiva é a detenção de um criminoso condenado que cumpriu sua pena, mas é considerado muito perigoso para ser solto. Nesse caso, a detenção é considerada “preventiva” na medida em que não se destina a punir ou dissuadir o criminoso, mas a impedir que o criminoso cometa novos crimes e/ou também proteger o público.

Detalhada a Lei Maria da Penha, adentra-se a prisão preventiva no direito processual brasileiro, para que se possa compreender esse instituto e sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica. A prisão preventiva é um instituto importante para a garantia da ordem jurídica processual, devendo ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, seu cabimento é condicionado ao preenchimento de requisitos e pressupostos elencados pelo legislador (art. 311 e seguintes do CPP.)

Uma das questões mais comentadas quanto a Lei Maria da Penha é a possibilidade de retratação da vítima, como segue Souza e Baracho (2017, p. 91):

Até 7 de agosto de 2006, a mulher vítima de violência doméstica e familiar poderia renunciar ao direito à representação criminal desde que antes do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Contudo, após o advento da Lei Maria da Penha, e de acordo com o seu artigo 16, só é permitido renunciar a representação criminal perante o juiz da causa, em audiência especial, e antes do recebimento da denúncia. Assim, pela hermenêutica do art. 16 da Lei n. 11340/06, claro é a existência de prazo para a reflexão, tornando a presente proposta uma inovação meramente inútil.

De igual modo, é fixado pelo legislador à competência para a decretação desta medida de segregação cautelar, importa dizer que essa é uma medida subsidiária, que deve ser fixada pelo julgador em último ratio, sendo que o Estado-Juiz deve, em primeiro lugar, se ater as medidas cautelares diversas da prisão, não sendo estas eficientes, deve ser fixada a prisão preventiva do acusado.

Ressalta-se que a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, ou seja, é fixada antes do pronunciamento judicial final, não sendo resultado de uma sentença penal condenatória

transita em julgado, esta modalidade de prisão se caracteriza por sua tutela de persecução penal, visto que seu objetivo é impedir a prática de circunstâncias que possam causar risco a efetividade das investigações e a fase processual (JUNIOR; RÉ, 2014).

Ao longo dos anos, o dispositivo que prevê as condicionantes da prisão preventiva sofreu constantes evoluções, a mais recente trata-se de quando se deu a criação da lei n 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote anticrime), os requisitos para a decretação desta segregação cautelar sofreram importantes alterações, antes do pacote anticrime, o texto do artigo 311 do Código de Processo Penal previa o seguinte:

Art. 311- Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Vislumbra-se que a antiga redação do artigo previa a decretação da prisão preventiva de ofício, pelo juiz, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, com o pacote anticrime em vigor, essa possibilidade foi extinta, fazendo com que a decretação da prisão preventiva ocorra mediante requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Redação atualizada pela Lei 13.964/19 “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá à prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”.

Neste sentido, a medida de prisão preventiva cumpre a finalidade cautelar de assegurar os fins do processo penal, não sendo uma medida inconstitucional. Nesse sentido, é necessário que a medida de prisão preventiva permaneça em vigor porque dão valor real ao Direito Penal. No entanto, deve ser utilizada de forma razoável e proporcionada de acordo com seus propósitos processuais. A prisão preventiva não pode ser eliminada, é importante dentro do ordenamento jurídico, mas tem que ser aplicada corretamente.

De acordo com Cago e Madrid (2016), a medida de prisão preventiva não é efetivamente inconstitucional, embora o limite seja o direito à liberdade, esta medida visa assegurar o próprio processo penal em todo o seu contexto. Da mesma forma, é importante destacar que a prisão preventiva deve ser aplicada de acordo com princípios norteadores, ou seja, razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, com pleno cumprimento dos pressupostos que determinam a origem da referida medida e a devida motivação. Embora a medida afete a vida do acusado, é certo que o crime cometido deve ser analisado em todo o seu contexto, ainda mais no caso que merece

investigação, no que diz respeito às agressões contínuas que podem ser geradas se um agressor for solto apesar das evidências objetivas.

Sendo assim, no que se refere especificamente ao que está regulamentado na Lei Maria da Penha, a procedência do pedido de prisão preventiva deve ser admitida excepcionalmente, da mesma forma, embora não seja necessária majoração da pena, deve-se acrescentar que ela deve ser aplicada em relação às circunstâncias agravantes que a citada Lei.

Santos (2017), indica que as respostas que foram obtidas pelos operadores do direito, sobre o cumprimento das medidas de proteção contra a violência gerada contra as mulheres, coincidiram que as autoridades que estão encarregadas de prevenir e garantir que a violência não continue, não dá uma garantia eficiente, isso porque não fazem um controle de todos os casos, então não são eficientes na proteção das vítimas, bem como evitar que o agressor cometa atos contínuos de violência.

As medidas de proteção são ineficazes, portanto, não há diminuição das agressões, sejam físicas ou psicológicas, assim como o Ministério Público e a Polícia não estavam devidamente organizados, não havendo controle sobre essas medidas. Embora a medida de proteção proteja a vítima contra seu agressor, para o ditado devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares, tais como: a avaliação do risco, a proporção que deve ser feita entre a afetação e a medida que será aplicada.

Em relação às teorias levadas em consideração para a investigação, a respeito da prisão preventiva, esta medida de coação é aplicada quando o perigo processual é evidente, ou seja, quando o acusado representa no caso concreto um enorme risco objetivo de fuga ou grande possibilidade material de interromper a atividade de coleta de provas. Deve ficar clara que a prisão preventiva deve ser utilizada como último recurso e que é do conhecimento do sistema de justiça criminal garantir os fins do processo. A prisão preventiva não é uma pena antecipada, é uma medida de segurança processual, os elementos de condenação devem ser claros e diretos, vinculando o sujeito como suposto autor do ato.

Dantas (2013), comenta que a fixação da prisão preventiva é uma competência do juiz criminal, porque a lei assim o decidiu e possibilitada pelo ordenamento jurídico, também, porque em certos e fundamentados casos torna-se uma necessidade não só de garantir o regular andamento da investigação e julgamento, mas para proteger os direitos legais.

Nessa linha, a prisão preventiva é uma ação que tira a liberdade do arguido, privando-o do seu direito de trânsito, que deve ser impostas uma vez esgotadas as ações como medidas menos graves e que pode causar danos às vítimas. Por sua vez, Abreu e Riberio (2018) indicam que a referida prisão é uma prisão judicial como era chamada pela legislação penal anterior,

que é uma medida de natureza coercitiva e que alerta para a gravidade que pode ser causada no processo penal, por que é limitada a liberdade pessoal do arguido, isto enquanto durar o processo contra ele e na falta dele pode ser variado ou a cessação da referida prisão.

Fernandes e Fonseca (2020) referem-se à prisão preventiva como medida coercitiva pessoal, bem como provisória e excepcional, que é decretada por um juiz criminal contra um acusado, restringindo sua própria liberdade, esta com o único propósito de garantir o processo penal.

Santos (2017), indica que a prisão preventiva deve ser realizada nos casos que a justifiquem, sendo esta a exceção e não a regra, sem que se trate de um ato inquisitivo que afete a condição de inocência da circunstância agravante, pois devem ser garantidos os direitos também dos mesmos, por isso a liberdade é a base do desenvolvimento de todos os atos de comparência, e somente em situações excepcionais a prisão preventiva.

Diniz e Gumeri (2018) relatam que a prisão preventiva, quando submetida às normas ou parâmetros de excepcionalidade, necessidade, racionalidade e proporcionalidade, é um instrumento cautelar útil para o cumprimento das finalidades do processo penal, ou seja, a presença desses Filtros impedirá a desnaturalização dos seus objetivos, impedirá afetar desnecessariamente a liberdade pessoal dos cidadãos sujeitos a investigação, fase intermédia e julgamento, não se prevê pena abusiva nem se afeta irracionalmente a presunção de inocência.

Citados os autores quanto ao crime de agressão contra a mulher, contra aqueles que integram a família e a prisão preventiva, é necessário levar em conta os seguintes fundamentos para que a prisão preventiva seja aplicada no crime regulado pela lei Maria da Penha. A implementação da prisão preventiva a ser aplicada no crime de agressão contra o sexo feminino e aqueles que compõem a família, é uma medida de privação da liberdade do agressor que não deve ser tomada como punição, mas com base da condição em que são culpados das agressões praticadas, sejam físicas, psicológicas, sexuais, econômicas e patrimoniais.

5 DAS PRISÕES PREVENTIVAS EMITIDAS A PARTIR DA LEI DA MARIA DA PENHA

Uma das formas de se investigar os parâmetros e fatores que levam à decisão de privar alguém de sua liberdade, neste caso com base na Lei 11.340/2006, é discutindo alguns julgados e dados referentes ao assunto, publicados através de órgãos que tratam do assunto. No entanto, diversos desafios foram encontrados ao se buscar este tipo de informação nos sites governamentais, especialmente no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), disponível em <https://www.depen.gov.br/> que se encontra fora do ar em, 20 de maio de 2022, dificultando a extração de informações estatísticas sobre o tema.

Dessa forma, este capítulo toma como base alguns julgados disponibilizados através do site “Jusbrasil”, que permite o acesso a processos que tratam da prisão preventiva nas termas da Lei Maria da Penha, como forma de proteger a vítima do acusado, uma vez que este, oferece risco à integridade física da mesma.

Em relação à pesquisa realizada no respectivo site, nota-se que a grande maioria dos resultados quando se pesquisa os termos “prisão preventiva Lei Maria da Penha” apresentam pedidos de Habeas Corpus, que visam à anulação de um pedido de prisão preventiva previamente acatada, trazendo, como primeiro ponto a incompatibilidade da aplicação da Lei nos respectivos julgados.

Dessa forma, o primeiro julgado, descrito a seguir considera que:

Nas razões, alegou que a sua segregação teve por fundamento o descumprimento de medida restritiva por agressão à vítima, com base na Lei nº 11.340/06. Sustentou que o magistrado inovou na argumentação a respeito dos requisitos da segregação por ocasião do indeferimento do pleito de liberdade provisória. Ainda, disse que o paciente não restou advertido de que o descumprimento de medidas protetivas poderia acarretar em sua prisão. Destacou que as mensagens captadas em seu celular restaram enviadas à vítima durante o relacionamento do casal, e não após a separação. Salientou que a audiência de instrução foi designada sem que tivesse sido concluído o inquérito policial, não podendo permanecer preso neste período. Requeveu a concessão de sua liberdade, ainda que através da imposição da proibição de manter qualquer contato com a sua ex-companheira.

Com base nas informações obtidas através do julgado Nº 70062709407 nota-se que o ocorrido fere o direito à liberdade do paciente, uma vez que não foi constatado nenhum fator que configure a possibilidade de colocar a integridade física de sua ex-companheiros em risco, observando-se que este cometeu o descumprimento da medida protetiva, mas que, em tese, não foi informado que este descumprimento poderia levar à sua prisão.

Os demais fatos deste caso consideram que o paciente não teve qualquer comportamento que justificasse sua prisão preventiva, nem mesmo tentativas de comunicação com a vítima, como destacado no trecho acima, que informa que todas as mensagens encontradas no celular do acusado para com a vítima se deram ainda durante seu relacionamento.

Vale destacar ainda que a Lei 11.340/2006 autoriza a prisão preventiva em caso de descumprimento da medida protetiva, mas considera-se que uma análise seja feita para que se compreenda o contexto do respectivo evento. Dessa forma, em um trecho do relatório justifica que:

No caso, a prisão preventiva deve ser aplicada tão só para casos graves e como última forma de preservar a vítima. Como relataram a vítima e sua filha, faz mais de ano que réu e vítima não se encontram, na medida em que a vítima está convivendo com outro companheiro em outra cidade. As últimas ligações ou mensagens, de forma eventual, teriam sido feitas para o telefone do atual companheiro da vítima, o qual teria previamente realizado contato com o paciente.

Considerando, então, o respectivo parágrafo destacado acima, a ordem de Habeas Corpus foi emitida, resultado na liberdade do paciente que foi privado de sua liberdade sob o argumento que não justifica, portanto, tal determinação, demonstrando que, neste caso, seria necessária uma maior preocupação com o levantamento dos fatos, para que sua prisão preventiva fosse pautada em argumentos concretos.

Seguindo com a análise de outro caso em que é pedido o Habeas Corpus para outro acusado, notam-se algumas questões que envolvem a proteção da vítima e o direito à liberdade. No respectivo caso, o acusado foi preso em flagrante e permanece preso mais de três meses depois de sua prisão. Nesse caso, o defensor do acusado levanta a problemática: Existe na legislação brasileira a prisão perpétua, visto que o acusado segue preso por quebrar uma medida protetiva, sem julgamento e sem possibilidade de defesa. Desta forma, no respectivo julgado, a defesa questiona:

O que significa garantir execução de medidas protetivas? Quando estarão, afinal, garantidas as medidas protetivas previstas na lei? Qual a duração de tal custódia inédita no ordenamento jurídico brasileiro? Como se aferir quando cessará o perigo da conduta do autuado, indiciado ou acusado? (CRUZ, 2019)

Com base nas questões levantadas, uma chama mais atenção: “Como se aferir quando cessará o perigo da conduta do autuado, indiciado ou acusado?”. O julgado segue preso sem

data prevista para julgamento ou liberdade de acordo com o respectivo pedido¹, expondo também neste caso a inaplicabilidade das medidas ordem de prisão preventiva, uma vez que não são constatados os fatores que configuram possíveis agressões à vítima. Dessa forma, o advogado do caso ainda questiona:

Levada ao seu limite, poderia a prisão perdurar mais do que o tempo previsto no próprio tipo penal incriminador e, caso positivo, qual o parâmetro de duração da prisão cautelar? Haveria o direito brasileiro infraconstitucional instituído a prisão perpétua, estultice prosrita pela Lex Legum (Constituição da República (CR/88), artigo 5^a, inciso XLVII, alínea 'b')?

Considerando o exposto, o respectivo caso fere o direito da pessoa presa, sendo considerado, nestes termos, um ato inconstitucional, que viola também a constituição dos Direitos Humanos, que diz que todos devem ser tratados de forma digna, contestando ainda mais a aplicabilidade da prisão preventiva a partir dos termos da Lei Maria da Penha.

Novamente, este estudo tem como objetivo questionar a prisão preventiva com base na Lei Maria da Penha, sob quais circunstâncias ocorre à ordem de prisão. Nota-se, que nos dois casos, não há fatos que justifiquem, no primeiro caso, a prisão do paciente, e no segundo caso, de manter o paciente em regime carcerário.

Apesar de extremamente necessária, mesmo depois de 16 anos de sua criação, o tema da prisão preventiva merece um debate mais detalhado das condições que poderiam justificar a levar a privar uma pessoa de sua liberdade. Destaca-se ainda que há casos e casos, e que sim, a prisão preventiva deve sempre ser solicitada quando violada uma medida protetiva, mas que análises devem ser feitas levar a justiça a todos os envolvidos.

Ainda neste assunto, ressalta-se que a Lei Maria da Penha representa um avanço de extrema importância frente ao combate da violência doméstica que é um processo histórico no contexto brasileiro. Dessa forma, as diretrizes descritas na Lei 11.340/2006 consideram de forma eficiente meios de proteger e prestar apoio às vítimas, contudo, a prisão preventiva é uma exceção quando se trata dessa lei e que nestes dois casos, há falhas na forma como se sucederam os casos.

Destaca-se ainda a impossibilidade de levantar quantas prisões preventivas com base na Lei 11.340/2006 foram emitidas nos últimos anos uma vez que, como citado, o site do Depen encontra-se indisponível para consulta, mas que, que com base nos mais de 10.000 resultados obtidos na busca no Jusbrasil, entre os quais, a partir de uma leitura rápida das seções, nota-se

¹CRUZ, Bruno Augusto. **Revogação de Prisão Preventiva**. Disponível em <<https://brunougustodacruz.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/703669429/revogacao-de-prisao-preventiva-maria-da-penha>>. Acesso em 29 de mai. 2022

que a maioria dos documentos se refere a pedidos de Habeas Corpus. Também é importante relatar que não é possível, para esta monografia, investigar e analisar os inúmeros processos lá disponíveis, já que demanda um tempo extenso.

Na mesma linha, o estudo de Moraes (2017), destaca que 68% dos autuados na Lei 11.340/2006 são libertados em audiências de custódia no Distrito Federal, que segundo o Tribunal de Justiça, aplicam-se as medidas protetivas para evitar novas agressões às vítimas. O tribunal destaca ainda que quando são concedidos os pedidos para liberdade, são também determinadas medidas protetivas rigorosas, como distanciamento da vítima e proibição de contato via telefone, redes sociais ou outros meios que não através dos mecanismos jurídicos.

Segundo Moraes (2017), também há uma fala comum na sociedade que diz que a polícia prende e a justiça solta. O Autor destaca que a prisão deve ser mantida quando há razões suficientes para tal, caso contrário, a justiça brasileira permite que o autuado possa responder o processo em liberdade até a determinação de sua sentença, sendo essas audiências de custódias, apenas uma forma de filtrar quem de fato oferece risco à integridade da vítima, reduzindo, por exemplo, o número de presos nas cadeias e delegacias.

Por fim, destaca-se que a Lei Maria da Penha é vital para a proteção da mulher e também de crianças, adolescentes e idosos no que diz respeito à violência doméstica e intrafamiliar. Contudo, acerca dos pedidos de prisão preventiva, destaca-se que são necessárias mais medidas para se fazer cumprir essa determinação em muitos casos. Destaca ainda que, quando os pedidos de prisão preventiva são emitidos em casos em flagrantes ou circunstâncias graves, a prisão parece de fato o mecanismo mais eficiente, contudo, muitos dos casos não atendem a essa configuração, sendo necessárias ferramentas para garantir a justiça e o direito do acusado à liberdade enquanto ocorre seu processo de julgamento, considerando, naturalmente, a emissão de outras medidas protetivas que visem à garantia da integridade física da vítima.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres consiste em atos violentos cometidos exclusivamente ao gênero. Essa violência é muitas vezes considerada uma forma de crime de ódio, especificamente por serem mulheres, podendo assumir muitas formas. A violência contra a mulher tem uma história longa, os incidentes e a intensidade desses atos de ferocidade se perpetuam ao longo do tempo na sociedade contemporânea, em especial a sociedade brasileira, que apresenta números elevados de crimes contra a mulher.

No Brasil, criou-se em 2006, a Lei Maria da Penha, que visa inibir os atos de agressão contra o gênero feminino, que por meio de diversos mecanismos tentam proteger a vítima. Essa lei é importante porque o Brasil é um país com elevados índices de feminicídio, o que faz com que a adoção de medidas, como a prisão preventiva seja necessária para garantir a segurança da mesma.

Como descrito anteriormente, a Lei Maria da Penha utiliza-se de mecanismos protetores, diversos da prisão, para tentar impedir ou coibir os atos lesivos contra as vítimas, fugindo a essa regra e de forma excepcional utiliza-se da prisão preventiva, que é o foco desse estudo para garantir a vítima proteção.

O artigo 20 da Lei Maria da Penha visa a prevenção de (mais) atos criminosos sob a vida de mulheres, permitindo então a prisão de ofício pelo juiz em qualquer fase do inquerito policial ou da intrusão criminal, já o artigo 311 do CPP dispõe que o juiz de direito poderá decretar a prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, mediante requerimento do Ministério Público, do quarelante, do assistente ou da autoridade policial.

Sob tal perspectiva podemos então responder a problemática, sendo ela: a nova redação do Código de Processo Penal tem compatibilidade com a prisão preventiva de ofício, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006)?

No que se trata de compatibilidade, afirmamos então que ambas não são compatíveis, pois após a alteração que o pacote anti-crime trouxe, houve a mudança na redação ao art. 311 do CPP, e mantendo o art. 20 da Lei 11.340/06, (que aparentemente era uma cópia do mesmo) afirmando assim que não existe compatibilidade entre as normas, até porque se trata de norma geral e norma específica.

Conclui-se que a aplicabilidade da prisão preventiva de ofício no âmbito da Lei Maria da Penha é constitucional e compatível, se justificando quando indispensável para assegurar a

integridade física da vítima, garantir a ordem pública e da instrução criminal, sobretudo quando descumprida as medidas protetivas impostas ao agressor.

REFERÊNCIAS

ABREU, Carina Alves Pinto; RIBEIRO, Nathália Sad Giovannini. **O instituto da prisão preventiva no âmbito da Lei Maria da Penha: instrumento indispensável à proteção de direitos fundamentais.** Do ódio e violência contra as mulheres, p. 222, 2018.

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. **Se te agarro com outro te mato: Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil.** Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião, v. 5, n. 2, p. 06-20, 2019.

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O processo de tipificação do feminicídio no Brasil.** A revisão linguística é de responsabilidade das autoras., p. 35, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 09 de dez. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 06 maio 2020.

_____. **Habeas Corpus Nº 70062709407.** Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 26/02/2015). (TJ-RS - HC: 70062709407 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 26/02/2015, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/03/2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, v. 11, p. 391-406, 2015.

CARONE, Renata Rodrigues. **A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 181-216, 2018.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. **Caso “Alyne Pimentel”:** violência de gênero e interseccionalidades. Revista Estudos Feministas, v. 28, 2020.

CRUZ, Bruno. **Revogação de prisão preventiva - Maria da Penha.** Disponível em: <https://brunoaugustodacruz.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/703669429/revogacao-de-prisao-preventiva-maria-da-penha#comments>. Acesso em: 20 maio. 2022.

DANTAS, Liliane Barbosa Ribeiro. **Prisão preventiva nos crimes cometidos com violências contra a mulher.** Monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça (2021).** Editora Podivm. 2021.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. **Implementação de medidas protetivas da lei maria da penha no distrito federal entre 2006 e 2012**. PENSANDO, p. 205, 2016.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Disponível em:. Acesso em 09 de dez. 2021.

FERNANDES, Luiz Gustavo; FONSECA, Marcos De Lucca. **Breve Análise sobre as Recentes Alterações da Prisão Preventiva Advindas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, p. 61-76, 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**. Editora Atlas SA, 2015.

GAGO, Isabella Ricordi Antunes; MADRID, Fernanda de Matos Lima. **As delegacias especializadas sob a ótica da Lei Maria da Penha**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 22, n. 3, p. 383-394, 2013.

JUNIOR, Almir Santos Reis; RÉ, Fernanda Andrade. **Violência doméstica e familiar: da maria da penha à lei maria da penha**. **Revista Diálogos & Saberes**, v. 9, n. 1, 2014.

LOBO, Janaina Campos. **Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”**. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 8, n. 1, p. 20-26, 2020.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia GG. **Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política**. Tempo Social, v. 30, p. 283-304, 2018.

MASON, Cleber. **Direito penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Método, 2020.

MENDONÇA, Carolina Siqueira. **Violência na Atenção Primária em Saúde no Brasil: uma revisão integrativa da literatura**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 25, p. 2247-2257, 2020.

MORAIS, Raquel. **68% dos autuados na Lei Maria da Penha são soltos em audiências de custódia no DF**. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/68-dos-autuados-na-lei-maria-da-penha-sao-soltos-em-audiencias-de-custodia-no-df.ghtml>. Acesso em 20 mai. 2022.

NOVAIS, Crislayne Marques; DOS SANTOS, Lucas Octávio Noya. **O histórico do feminicídio no Brasil**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. Editora Forense. 2021

OLIVEIRA, Débora. **COVID 19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil**. FEA/USP, 2020.

OLIVEIRA, Jades. **Prisão preventiva e a lei Maria da Penha**. Disponível em:. Acesso em 09 de dez. 2021.

PAIVA CARVALHO, Nathália Japiassú; CHIACCHIO, Fernanda Bogarim Borin. **Análise do aumento de casos de feminicídio no Brasil**. In: IV SICTEG-Semana Integrada de Ciência e Tecnologia de Gurupi. 2018.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, v. 11, p. 407-428, 2015.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, v. 23, p. 533-545, 2015.

PEREIRA, Bruna Moreira. **A violência contra a mulher: Um estudo histórico sobre a importância da implantação da Lei do Feminicídio no Brasil**. Direito, p. 45-45, 2019.

RECH, Jaime; MORBINI, Francieli Korquievicz. **O Feminicídio no Brasil**. Anais do EVINCI-UniBrasil, v. 6, n. 1, p. 72-72, 2020.

RIBEIRO, Denize De Almeida; SANTOS, Érica Taíse. **Feminicídio no Brasil e os impactos do racismo: Uma revisão de literatura**. Caderno Sisterhood, v. 3, n. 3, 2019.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. **Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil**. Revista Katálysis, v. 23, p. 357-365, 2020.

SAMORA, Joana Cristina Passos. **A Lei Maria Da Penha e a decretação da prisão preventiva de ofício durante o inquérito policial**. 2017. Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, 2017.

SANTANA, Gecyclan Rodrigues. **Feminicídio no Brasil em 2019: reflexões sobre a notícia 24/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos–CIDH**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 43, 2019.

SANTOS, Marina Paula Neves. **Lei Maria da Penha, medidas protetivas e prisão preventiva: a tensão jurisprudencial na ótica do TJRS**. 2017. 120 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito e Sociedade), Universidade La Salle, Canoas, 2017.

SARDENBERG, Cecilia; GROSSI, Miriam Pillar. **Balanco sobre a lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 497-500, 2015.

SILVA, Carolina Freitas; SPOLLE, Marcus Vinicius; FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça. **O feminicídio no Brasil, México e Costa Rica: algumas considerações sobre o tema**. Novos Rumos Sociológicos, v. 7, n. 11, p. 110-132, 2019.

SILVA, Marilise Vinagre. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, Rosângela Lemos da. **Direito à justiça e a Lei Maria da Penha: uma análise na visão da isonomia material e forma**. Editora CRV, 2020.

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot JN. **Feminicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre**. XIII Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia, 2019.

SOUZA, Mércia Cardoso; BARACHO, Luiz Fernando. **A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro, n. 11, p. 79-106, 2015.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, 2020.